



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí – Minas Gerais – CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

“REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 1.708/2015, APÓS APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 01.”

Concede anistia de multa e juros de mora dos créditos tributários vencidos, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2014.

O Povo do Município de Jacuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovam, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – É concedida a anistia dos acréscimos moratórios, assim entendidos, multa e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários constituídos ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de Dezembro de 2014, ajuizados ou não.

Art. 2º. – Nos casos de ações judiciais proposta pelo devedor para discussão dos créditos tributários alcançados pelo art. 1º, a adesão aos termos desta Lei, com o pagamento do crédito, importará em imediata extinção das ações, arcando o devedor com as custas processuais da baixa, assim como, renúncia aos honorários sucumbenciais.

Art. 3º. – Os créditos tributários a que se refere o artigo primeiro poderão ser quitados com os descontos dos acréscimos moratórios e nas condições a seguir, desde que o sujeito passivo efetue o pagamento ou requeira o parcelamento até 03 meses da data da publicação desta Lei, com o pagamento a primeira parcela a vista.

§ 1º. – Os contribuintes que se enquadrarem nesta Lei, receberão o benefício da anistia, preconizado no caput do Artigo 1º., da seguinte forma:

- I – 100% para pagamento em até 02 parcelas;
- II – 80% para pagamento de 03 a 04 parcelas;
- III – 70% para pagamento de 05 a 06 parcelas;
- IV – 60% para pagamento de 07 a 08 parcelas;
- V – 50% para pagamento de 09 parcelas, ou mais.

Parágrafo Único: O valor mínimo da parcela é de R\$ 100,00 (Cem Reais) para pessoas físicas, Micro Empresa e Micro Empreendedor Individual e de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), para demais pessoas jurídicas.

Art. 4º. – O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas importará no vencimento antecipado das demais, sendo o parcelamento do saldo devedor remanescente, acarretando a perda do benefício estipulado nesta Lei e o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º. – Na hipótese de ter ocorrido pagamento parcial de crédito tributário, referente a débitos até 31 de Dezembro de 2014, aplica-se somente ao saldo remanescente, os benefícios previstos no Artigo 1º. desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

Art. 6º. – A aplicação do disposto nos artigos anteriores não implicará na restituição de valores já recolhidos aos cofres públicos em decorrência de pagamento de créditos tributários, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 7º. – A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial, a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada a Procuradoria Geral do Município, até 80 dias posteriores a sanção da presente Lei, sob pena de não poder usufruir os benefícios desta Lei.

Art. 8º. – Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I – Descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. – O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, sem prejuízo da automática execução da garantia prestada.

§ 2º. – As parcelas vencidas poderão ser revalidadas, uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos, desde que o prazo de vencimento não seja posterior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Jacuí - MG, em 12 de maio de 2015.


Dialon José Teófilo

Relator – Comissão de Finanças, Justiça e Legislação

		CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ	
Projeto de Lei nº	<u>1.708</u>	de	<u>08.04.2015</u>
APROVADO por	<u>06</u>	votos a	<u>0</u>
Sala das Sessões	<u>12</u>	de	<u>maio</u> de <u>2015</u>
			
Celso Batista da Silva Presidente			